



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 PRACA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900.

SENTENÇA

Processo nº: **100.08.207253-0 - Pedido de Falência**
 Requerente: **Safer Industria e Comercio Atacadista de Embalagens Plasticas Ltda - Epp**
 Requerido: **Rigiflex Brasil Industrialização Comercialização Embalagens Ltda**

CONCLUSÃO

Em 13 de agosto de 2009, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito, Dra. Renata Mota Maciel. Eu, _____ (Escr. Subscrevi).

Vistos.

SAFER INDUSTRIA E COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. - EPP requereu a falência da empresa RIGIFLEX BRASIL INDUSTRIALIZAÇÃO COMERCIALIZAÇÃO EMBALAGENS LTDA. - EPP, com fundamento no artigo 94, I, da Lei n. 11.101/05, ou seja, pelo não adimplemento de duplicatas, no valor total de R\$ 25.652,70, devidamente protestadas. Juntou documentos nas fls. 07/50.

Emenda à inicial e documentos nas fls. 53/71 e 75/77.

Citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 91/98), onde alega que o valor das duplicatas foi pago, por meio de cheques, possuindo a ré um crédito com a requerida, no valor de R\$ 17.458,38, conforme documentos que junta, que demonstram, também, transferências bancárias para a autora. Ainda, refere a propositura de ações com pedidos de cancelamento de protesto e indenização, em trâmite na 32ª e 14ª Varas Cíveis Central. Portanto, requer a improcedência da ação. Documentos nas fls. 99/115.

Réplica nas fls. 117/121.

Documentos juntados pela requerida nas fls. 127/136.

E o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, principalmente porque a controvérsia demanda prova documental e as partes tiveram oportunidade de produzi-la.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CIVIL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

A ré, embora não denomine desta forma, alega que a propositura de ações com pedido de sustação de protesto impediriam o decreto de falência, por falta de requisitos para tal, ao passo que naquelas ações o débito estaria sendo discutido.

Primeiro, pelas certidões das fls. 114, 115, 135 e 136, verifico que as ações foram propostas posteriormente a distribuição desta ação com pedido de falência. Além disso, evidente que nos autos da presente ação falimentar cabível a ampla produção de provas, a afastar o decreto de falência, de modo que não há de se falar em prejudicial a determinar a suspensão da presente ação, mesmo porque, a regra da suspensão dispõe o prazo de um ano, o que corrobora a possibilidade de aferição da regularidade do débito que aparelha o pedido de falência nestes autos.

Nem se diga que a sustação do protesto tornaria carente de possibilidade jurídica o pedido de falência, mormente porque, como disse acima, a ação foi proposta após o pedido de falência.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Eg. Tribunal de Justiça (Ap. n. 433.893-4/1-00), conforme ementa:

"Falência - Sustação de Protesto - Liminar concedida em ação ordinária proposta posteriormente ao pedido de quebra - Circunstância que não tem o condão de, por si só, extinguir o feito sem julgamento do mérito - Tutela deferida que apenas suspendeu os efeitos do ato notarial - Cabimento, em princípio, da suspensão do processo - Hipótese, todavia, em que a ação ordinária já foi julgada em desfavor da ora requerida - Extinção do processo falimentar afastada, determinado o prosseguimento do feito, com apreciação das demais questões suscitadas - Recurso parcialmente provido" (grifo meu).

Diante desse contexto, não vejo óbice na plena análise do mérito da presente ação, ao passo que não há risco de decisões conflitantes deste juízo especializado e das varas cíveis em que tramitam as ações propostas pela ré (14ª e 32ª Varas Cíveis Centrais), observada a precedência da propositura desta ação de falência, a atual fase daqueles feitos (extratos de andamento processual que junto com esta sentença) e, também, a possibilidade de prosseguimento daquelas ações em relação aos títulos não abarcados nesta ação de falência e demais pedidos naquelas constantes, conforme a prudente análise dos magistrados que julgarão aqueles feitos, desde que a ré sequer demonstrou quais as duplicatas discutidas naqueles ações.

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por RENATA MOTA MACIEL. Para visualizar o original, acesse o site www.tj.sp.gov.br, informe o processo 100.08.207253-0 e o código 25000000100FE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO, protocolado em 22/03/2018 às 12:39, sob o número WJMJ18403263824. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0207253-71.2008.8.26.0100 e código 416EEBF.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Assim, observo que os títulos estão de acordo com as exigências do artigo 94, I, da Lei n. 11.101/05 e os documentos (notas fiscais/faturas) que fundamentam as duplicatas foram regularmente recebidos, sem qualquer oposição da ré.

Quanto a alegação de pagamento de parte das duplicatas, diante do "crédito" devido pela ré, pelos cheques e depósitos em favor da autora, não logrou a requerida demonstrar a efetiva destinação dos depósitos. Ora, as partes reconhecem a relação comercial existente, não só em relação aos débitos em questão, mas em data precedente, ao passo que a autora refere que os depósitos efetivados pela ré se referiam ao pagamento de outros débitos, enquanto que compulsando os extratos juntados pela ré, verifico que os pagamentos indicados foram todos em data anterior ao vencimento dos títulos e, inclusive, anteriores a própria emissão das notas fiscais que lhes deram causa, o mesmo ocorrendo com os cheques mencionados.

Portanto, não há como prosperar o argumento de pagamento trazido pela ré, mormente quando se sabe que a prova do pagamento deve ser eficiente a demonstrar sua destinação. Destaco, também, que instada no interesse de produção de provas, a ré se tornou inerte.

Por fim, não trouxe a ré qualquer outra questão que refutasse o débito em questão ou qualquer vício na emissão dos títulos, destacando-se que, mesmo protestados, somente veio a refutá-los, após citado para esta ação de falência, tanto que propôs as ações que menciona em data posterior.

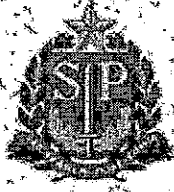
Presentes, portanto, os requisitos para a decretação da falência.

Isto posto, DECLARO, hoje, às 14 horas, a falência da empresa RIGIFLEX DO BRASIL, INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO DE EMBALAGENS LTDA., CNPJ n. 00.463.880/0001-32, com endereço na Av. Jacana, 707, sala 04, nesta Capital. São seus sócios: Tamara Têssia Oliveira de Souza e Juliana Barbosa Tasca. (JUCESP, fls. 540/542, e 4ª alteração de contrato social as fls. 99/105).

1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) Dr. Amador Bueno, com endereço na Rua Tobias Barreto, 1202 - salas 2 e 3, para fins do art. 22, III, devendo:

1.1) ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34);

1.2) proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), se houver, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CIVIL
 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº São Paulo - SP - CEP 01501-900

108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI).

2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.

3) Determino a apresentação pela falida (art. 99, III), ou seja, os sócios, no prazo de 05 (cinco) dias, da relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, "se esta já não se encontrar nos autos", sob pena de desobediência (Código Penal, art. 330) e de multa em valor até 20% sobre o valor da causa (Código de Processo Civil, art. 14, V e parágrafo único).

3.1) Sob a mesma pena, deve a falida cumprir o disposto no art. 104, ficando designada audiência para o dia 22 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para assinatura do termo de comparecimento, intimando-se, também, para tanto, o administrador judicial e o Ministério Público.

3.2) Ficam advertidos os sócios, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

4) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem à administradora judicial "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), devendo ser protocoladas no 1º Ofício de Falências e Recuperações Judiciais, no Fórum João Mendes Júnior, Praça João Mendes Júnior, s/n, 16º andar, sala 1610, Centro, São Paulo/SP, de segunda a sexta-feira, no horário de atendimento ao público, que cuidará de entregar ao administrador judicial.

5) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

6) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CIVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

7) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município, Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação "on-line", imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102,

11.101/2005.

8) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei

9) Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

07 OUT 2009

P.R.L.C.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por RENATA MOTA MACIEL. Para visualizar o original, acesse o site www.tj.sp.gov.br. Informe o processo 100.08.207253-0 e o código 250000007COFE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO, protocolado em 22/03/2018 às 12:39, sob o número WJMU18403265824. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0207253-71.2008.8.26.0100 e código 416E4FBE.